



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002455-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JONATHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0002455-53.2025 – Sorocaba

Agravante: Jonathan Rodrigues de Oliveira

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 37.751

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO DECRETO PRESIDENCIAL. A prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente na condenação por novo crime ocorrido durante o cumprimento da pena em regime aberto, afasta o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 9.246/2017 para a concessão da comutação. Embora a Súmula 535 do STJ estabeleça que a falta grave não interrompe o prazo para fins de comutação, a existência de sanção imposta por infração grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede, por expressa vedação legal, a concessão do benefício. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JONATHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contra a r. decisão de fl. 06 que, nos autos da execução penal nº 0001668-73.2015.8.26.0521, indeferiu o pedido de comutação da pena.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o pedido de

comutação ao agravante, por entender estarem preenchidos os requisitos para tanto (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 12/16 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 17), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 28/33).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente cumpre pena total de 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes, com previsão de término em 24 de setembro de 2032, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, o sentenciado requereu a comutação da pena, sendo tal pedido indeferido, sob o seguinte fundamento:

“Com efeito, o artigo 4º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, estabelece, que “O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que: I – tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;" (sem destaque no texto original).

Imperioso, portanto, reconhecer que o apenado não reúne méritos pessoais suficientes para ser agraciado com a benesse postulada, uma vez que incorreu em falta disciplinar de natureza grave durante o mencionado intervalo (23/06/2017 – novo delito durante o regime aberto), restando definitivamente condenado pelo processo-crime nº 0000543-46.2017.8.26.0571.

Ante o exposto, acolho os embargos para indeferir o pedido de Comutação formulado em favor do reeducando"

Pois bem.

Em que pesem as razões esposadas pela defesa, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau.

Registre-se que a despeito da Súmula 535 do STJ dispor que a falta grave não interrompe o prazo para fins de comutação de pena ou indulto, certo é que referidos institutos constituem um ato de clemência do Poder Público em favor de sentenciados que preencham determinados requisitos.

Da leitura do referido Decreto, observa-se que a comutação foi condicionada à ausência de sanção aplicada pelo Juízo competente em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena anteriores

à data da publicação daquele.

Desse modo, como o agravante cometeu novo crime em 23 de junho de 2017, durante o cumprimento da pena em regime aberto, por expressa vedação, a *benesse* não pode ser concedida.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator